



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10850.001515/2003-21
Recurso n° 136.617 Voluntário
Matéria Auto de Infração (CPMF)
Acórdão n° 203-13.576
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 03/11/1999, 10/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999, 01/12/1999, 08/12/1999, 15/12/1999

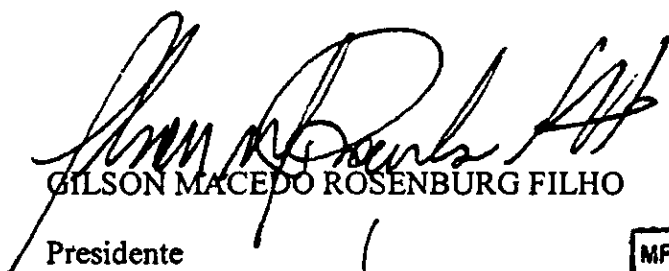
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, do Decreto n° 70.235/72 c/ alterações) não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

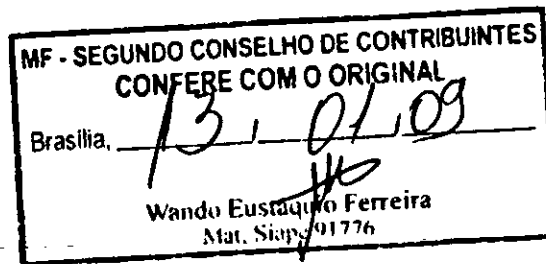
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13, 01, 09
Wanda Lusiquio Ferreira	
Mat. Sispac 91776	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

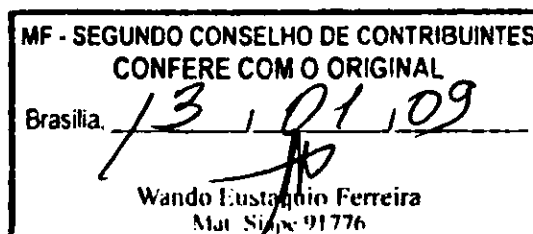
Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 28/05/2003, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo à CPMF de fatos geradores ocorridos entre 25 de agosto a 15 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 11.168,85, nele incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora. De acordo com a descrição contida no auto de infração, a autuada não sofrera a retenção da referida contribuição em face da existência de medida judicial que, posteriormente, fora revogada.

Na impugnação, em apertada síntese, a autuada pediu o cancelamento da autuação: pelo fato da mesma ter sido realizada fora do seu estabelecimento; por ter sido lavrado por pessoa não habilitada junto ao Conselho Regional de Contabilidade; por não conter uma narrativa clara, lhe sendo impossível e a qualquer outra pessoa identificar os lançamentos e valores, bem como conflitar as datas dos fatos geradores, calcular a multa e os juros de mora; por não ter havido o devido processo legal antes da autuação. No mérito, que a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia ter sido lançada, quer em face da existência de medida liminar em seu favor, quer por terem sido declarados espontaneamente os valores da contribuição, e, ainda, pelo fato de o inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ter sido revogado. Sobre o procedimento fiscal, entende a autuada que o mesmo se deu sem a observância do disposto na IN SRF nº 94, de 1997, que trata das revisões sistemáticas das declarações. Sobre os juros de mora, entende descabidos visto que não incorreu no pagamento em atraso das contribuições. Ainda sobre a multa de ofício, considerou-a confiscatória. Por fim, pediu que fosse considerado o recolhimento que efetuou em 27/10/2000, no valor de R\$ 1.770,67.

A 3ª Turma da DRJ de Campinas-SP, por meio do Acórdão nº 05-13.335, de 18/05/2006, manteve integralmente o lançamento, merecendo destaque a matéria relacionada ao pagamento supostamente efetuado pela Recorrente a título de CPMF, o qual, no entender daquela instância de piso, não restou comprovado.

Termo de Perempção foi lavrado pela DRF de São José do Rio Preto-SP em 11/07/2006 (fl. 92).

O Recurso Voluntário repetiu as considerações da peça impugnatória.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Preliminarmente, verifico que a recorrente, ao apresentar seu Recurso Voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, *verbis*:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".(grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 08/06/2006 (Aviso de Recebimento à fl. 91), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 18/08/2006 (fl. 96), bastante fora, portanto, do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso em face de sua preempção.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 

